



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



ATA Nº 43/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 17/11/2025 - Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**

ABERTURA: Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº 312.016/2024, Referente a Aposentadoria por Invalidez do Servidor Marcio Magalhaes Meirelles, Enfermeiro (PSF) I - A, matrícula 46.280, apensado a este o pedido de Aposentadoria por Invalidez processo nº 310. 630/2025 da mesma matrícula.** **INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr. Adilson Gusmão**, informou que o presente processo foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, conforme despacho transcrito fl. 52, *“Trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez, formulado em nome do servidor MARCIO MAGALHÃES MEIRELES, Enfermeiro, matrícula nº 46.280, protocolado em 27 de novembro de 2024. Considerando a diligência apresentada em Ata nº 31/2025, conforme consta às fls. 40 e 41; Considerando a documentação apresentada, anexada as fls. 46 a 51.”* Após a leitura do despacho do Diretor Previdenciário, o presidente **Dr. Adilson Gusmão**, ressaltou que em Ata 31 de 21/08/2025, esta comissão manteve esse processo Sobrestado para que servidor pudesse esclarecer as divergências de informações. O servidor Marcio Magalhaes Meireles peticionou sua resposta em folhas 46 a 51 do presente processo. Cabe destacar os seguintes pontos transcritos: *“Senhores Membros, Em atenção à solicitação de esclarecimentos no âmbito do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo servidor Márcio Magalhães Meirelles, matrícula nº 46.280, lotado no cargo de Enfermeiro do Município de Macaé/RJ, cumpre tecer as seguintes considerações: 1. Da alegada,*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 acumulação de cargos: Conforme registrado nos autos, houve apontamento quanto à
33 possível incompatibilidade em razão da acumulação de cargos públicos pelo servidor, em
34 virtude do exercício da função de Enfermeiro no âmbito municipal e, concomitantemente, da
35 condição de militar do Corpo de Bombeiros. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art.
36 37, inciso XVI, alínea c, excepciona a regra geral da vedação da acumulação de cargos,
37 desde que observada a compatibilidade de horários. Situação esta que se amolda
38 exatamente ao caso em análise, haja vista que o servidor exerce cargo de Enfermeiro, além
39 do previsto, a condição de militar não gera óbice para acumulação, como podemos verificar
40 na jurisprudência a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
41 ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL DE
42 SAÚDE. ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. É vedada a acumulação de cargos no serviço
43 público, salvo as exceções estabelecidas no art. 37, XVI da Constituição Federal.
44 Preenchidos os pressupostos constitucionais, o servidor faz jus à acumulação lícita dos
45 cargos. Se o servidor tem formação em enfermagem e em razão de tal qualificação, ocupa o
46 cargo de enfermeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e do
47 Hospital Universitário Pedro Ernesto, não existe óbice à acumulação. Compatibilidade com a
48 sua formação profissional e com a carga horária exigida em cada cargo, inoccorrência de
49 impedimento pelo fato de ser militar. Jurisprudência dominante do STF e do STJ. Dano
50 moral configurado e adequadamente fixado. Honorários recursais. Cabimento. Precedentes
51 deste Tribunal de Justiça. Conhecimento e desprovimento do recurso. 2. Da cessação de
52 eventual questionamento: Ainda que persista interpretação restritiva quanto à possibilidade
53 de acumulação, impende destacar que o servidor, atualmente, encontra-se na reserva do
54 Corpo de Bombeiros, o que, por si só, afasta qualquer risco de irregularidade, com a perda
55 de objeto, não subsistindo fundamento para questionamento quanto à eventual infração
56 administrativa relacionada ao tema. 3. Da competência da Comissão: Ressalte-se, por
57 oportuno, que o objeto do presente processo administrativo é a verificação da incapacidade
58 laborativa do servidor para fins de aposentadoria por invalidez. A análise de eventual
59 cumulação de cargos extrapola a competência desta Comissão, por se tratar de matéria
60 estritamente jurídica e que, em caso de necessidade, deveria ser submetida à Procuradoria
61 Geral do Município, órgão dotado de atribuição legal para emitir parecer jurídico vinculante
62 sobre a matéria. 4. Conclusão: Diante do exposto, requer-se: a) que esta Comissão se limite



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 à análise da incapacidade do servidor, nos termos do pedido de aposentadoria por invalidez;
64 b) que seja reconhecida a perda de objeto quanto à análise de regularidade da acumulação
65 de cargos à luz do art. 37, XVI e § 10 da CF/88, quando cabível, ou, subsidiariamente, seja
66 considerado que a passagem do servidor à reserva do Corpo de Bombeiros afasta qualquer
67 alegação de ilicitude, destacando em OBSERVÂNCIA o julgado do STF: EMENTA AGRAVO
68 REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. DA
69 RESERVA. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM ATIVIDADE
70 POSTERIORMENTE EXERCIDA NO MAGISTÉRIO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO
71 PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. A atual jurisprudência do STF, esposada por ambas as
72 Turmas, está disposta no sentido da viabilidade de o militar reformado, cumular os proventos
73 de aposentadoria com o de magistério realizado, inclusive, na Academia de Polícia. 2. Não
74 há razão, pois, para não reconhecer a repercussão geral da questão, havendo razoabilidade
75 do pedido deduzido pelo agravante, no sentido de admitir a cumulação com o cargo de
76 professor universitário exercido no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). 3. Evoluo em
77 meu entendimento para acolher o pedido e conceder a segurança quanto à percepção
78 cumulada dos proventos, uma vez que referente ao exercício do magistério após a
79 transferência do militar à reserva (1/03/2011). 4. Agravo regimental que se dá provimento.
80 (STF - ARE: 1362839 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA. Data de Julgamento:
81 27/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
82 DIVULG 01-07-2024 PUBLIC 02-07-2024); que, caso persista dúvida quanto à matéria de
83 acumulação, seja o processo remetido à Procuradoria Geral do Município, para emissão do
84 parecer jurídico cabível, evitando-se qualquer decisão por órgão desprovido de competência
85 legal." Considerando todo exposto, cabe esclarecer que a Comissão de Análise e Avaliação
86 dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade
87 não se limita apenas à análise da compatibilidade de carga horária e sim, a todos aqueles
88 processos que a Presidência do Macaeprev, Diretoria Previdenciária, entre outros se fizer
89 necessário de análise. Ressalta-se que esta Comissão é composta por um corpo técnico
90 altamente qualificado, que inclui **procuradores, advogados e especialistas em**
91 **previdência**, sendo todos os profissionais detentores de **vasta experiência previdenciária**.
92 Essa expertise garante a imparcialidade e a profundidade na análise de casos complexos
93 como este. A solicitação de esclarecimentos feita ao servidor (Ata nº 31, de 21/08/2025) teve

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



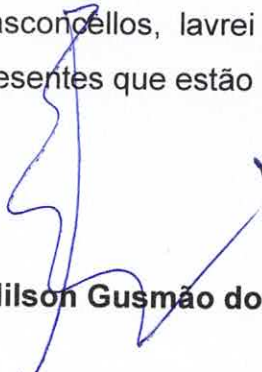
94 como objetivo principal resguardar o seu direito à **Ampla Defesa**, conforme a luz da
95 imparcialidade que rege todos os casos aqui analisados. A Comissão não está analisando
96 apenas a **compatibilidade de carga horária**, e sim, a **legalidade da acumulação de**
97 **cargos**, dado que há um conflito de informações nos autos: **Declaração de Acúmulo do**
98 **Servidor (fls. 36)**: O servidor, no momento da posse, preencheu e assinou de próprio punho
99 uma declaração afirmando acumular o cargo de Enfermeiro no Município de Macaé com a
100 função de **Enfermeiro no Corpo de Bombeiros. Declaração do CBMERJ (fls. 29)**: A
101 declaração emitida pelo Comando de Bombeiro da Área (CBA V) informa que o servidor se
102 encontrava na função de **Bombeiro Militar Profissional Operador de Manutenção**. Esta
103 divergência de informações – a declaração de acúmulo de **cargos de saúde lícitos** *versus* a
104 declaração de **cargos de manutenção/operador** – configura uma potencial acumulação
105 indevida de cargos públicos incompatíveis. **Da Acumulação de Cargos e**
106 **Incompatibilidade** A Constituição Federal (Art. 37, XVI) permite a acumulação de **apenas**
107 **dois cargos** em casos excepcionais e taxativos (dois de professor, um de professor com
108 outro técnico/científico, ou dois privativos de saúde). O cargo de **Bombeiro Militar**
109 **Profissional Operador de Manutenção não se enquadra** como cargo privativo de
110 profissional de saúde ou técnico/científico nos termos da Constituição. Portanto, a
111 acumulação de **Enfermeiro com Operador de Manutenção** seria **incompatível** com o Art.
112 37, XVI da CF. O fato de o servidor estar **atualmente na reserva** não extingue a
113 responsabilidade nem anula o período em que ele esteve, de forma potencial, acumulando
114 indevidamente cargos públicos incompatíveis no período ativo, o que impacta a legalidade
115 de todo o seu vínculo. **CONCLUSÃO**: A Comissão sugere o **INDEFERIMENTO** da
116 **aposentadoria por invalidez** do servidor no presente momento, para resguardar o Instituto
117 no pagamento de benefício de aposentadoria para um cargo cuja base de vínculo pode ser
118 considerada não permissível por lei. Sugere-se, ainda, a Diretoria Previdenciária: 1) Seja
119 dado ciência ao Presidente do Macaeprev; 2) Que seja dado ciência ao servidor desta Ata
120 3) Que o processo seja **ENCAMINHADO** para a **Secretaria de Gestão de Pessoas**
121 **(SEMGESP)** e após para a **Procuradoria Geral do Município (PGM)** para: Análise
122 aprofundada da divergência entre a declaração do servidor e a declaração do Corpo de
123 Bombeiros. Garantir ao servidor a **Ampla Defesa** na esfera administrativa quanto à
124 regularidade de seu vínculo funcional. Nada mais havendo, às dezoito horas e vinte minutos

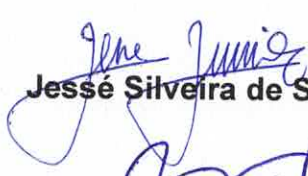


Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

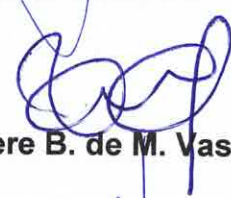


foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.


Adilson Gusmão dos Santos


Jessé Silveira de Souza Junior


Carolina Quintino Teixeira Benjamin


Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos


Daniel Barros Valdez


Rodrigo de Oliveira Cavour


Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno


Túlio Marco Castro Barreto